



# Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2023.

**Regulamenta os bens de consumo, nos termos do Art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Barão do Triunfo/RS e dá outras providências.**

### **Seção I**

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Barão do Triunfo/RS, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Seção II**

#### **Definições**

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;



# Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

## Seção III Classificação de bens

**Art. 3º** O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

## Seção IV Vedação à aquisição de bens de luxo

**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

**Art. 6º** O servidor público responsável pela contratação, quando identificar que se trata de bem de consumo de luxo, nos termos desta Resolução, devolverá ao Requisitante para supressão ou substituição dos bens demandados.



# **Câmara Municipal de Barão do Triunfo**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **Seção V Vigência**

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barão do Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, aos 28 dias de agosto de 2023.

***RODRIGO SEMENSATTO DE LIMA***

Presidente da Câmara Municipal

***FABIO FALLAVENA FERREIRA***

Vice-Presidente

***MARCOS CESAR GARCIA***

1º Secretário

***LAURENI GARCIA PAGINI***

2ª Secretária



# Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2023

Senhores Vereadores:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos o presente projeto, o qual regulamenta os bens de consumo, nos termos do Art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Barão do Triunfo/RS e dá outras providências.

Como é de sabido pelos nobres edis, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, alterou, significativamente, o regime das licitações e contratações públicas, em substituição à Lei nº 8.666/93.

Por força da Lei Complementar nº 198/2023, a Lei nº 8.666/93 pode ser utilizada até 30/12/2023, sendo que a partir da 1º de janeiro de 2024, é obrigatória a observância da Lei nº 14.133/2021 em todos os procedimentos licitatórios.

Desta forma, para fins de utilização da “Nova Lei de Licitações”, há a necessidade da Câmara Municipal expedir regulamentação em vários pontos, sendo que, através da Resolução nº 002/2023, já foi regulamentado o Plano Anual de Contratações.

Deste modo, em sequência, propomos o presente projeto de resolução, com o objetivo de regulamentar os bens de consumo, nos termos do Art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.



# **Câmara Municipal de Barão do Triunfo**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, certos de contarmos com a atenção que Vossas Senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

***RODRIGO SEMENSATTO DE LIMA***

Presidente da Câmara Municipal

***FABIO FALLAVENA FERREIRA***

Vice-Presidente

***MARCOS CESAR GARCIA***

1º Secretário

***LAURENI GARCIA PAGINI***

2ª Secretária